



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

## **ACÓRDÃO**

**Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**

**Relator** : Desembargador José Aurélio da Cruz

**Relator p/ o acórdão:** Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Suscitante** : Comissão de Divulgação e Jurisprudência

**Suscitados** : Segunda Câmara Cível, Primeira Câmara Cível e Terceira  
Câmara Cível

**QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.**

- Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço - anuênio.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem.

Trata-se de **SUGESTÃO DE QUESTÃO DE ORDEM NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** suscitada pelo Desembargador José Aurélio da Cruz, objetivando a correção da Súmula nº 51, aduzindo a existência de erro material.

Alega que na sessão do dia 28 de janeiro de 2015, parte do conteúdo da proposta não corresponde ao teor do que restou decidido no referido incidente, vez que no acórdão não constou que o congelamento adicional por tempo de serviço - anuênio - deveria ocorrer em seu valor nominal quando na verdade seria do percentual de cálculo de vantagem.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO.**

De uma análise dos autos, constata-se a inexistência de qualquer erro material alegado, sob o pretexto de que parte do conteúdo da proposta não corresponde ao teor do que restou decidido no referido incidente, vez que no acórdão não constou que o congelamento adicional por tempo de serviço - anuênio - deveria ocorrer em seu valor nominal quando na verdade seria do percentual de cálculo de vantagem.

Portanto, passo a fazer uma retrospectiva do contido no presente incidente.

Registro, de início, a ementa do acórdão e seu dispositivo, datado de **10 de setembro de 2014**, fls. 73/76-V, publicado no dia **16 daquele mesmo mês e ano**, fl. 77:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

*- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimidade ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”*

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo

legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época.

- Dessa forma, **a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**

(...)

Isto posto, acolho o presente incidente de uniformização, voto no sentido de que **o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.**

Cumpra-se com o disposto no art. 300, § 3º do **Regimento Interno desta Casa**, remetendo-se cópia

desta decisão à Comissão de Jurisprudência para as providências de estilo.

**Transcorridos os prazos recursais, voltem-me os autos em apenso conclusos para apreciação do Mandado de Segurança nº 2002656-48.2013.815.0000.**

Prosseguindo, de bom alvitre a certidão da sessão ocorrida no dia **10 de setembro de 2014**, fl. 72:

**Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000. Suscitante:** Comissão de Divulgação e Jurisprudência. **Suscitados:** 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Especializadas Cíveis.

### ***Certidão***

*Certifico*, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo em referência foi publicada no Diário da Justiça no dia 04 de setembro de 2014.

*Certifico*, outrossim, que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, proferiram a seguinte decisão:

**“JULGOU-SE PROCEDENTE O INCIDENTE PELA UNIFORMIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS NO SENTIDO DE QUE O CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, SOMENTE PASSOU A SER APLICÁVEL A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.**

No dia **26 de setembro de 2014**, o Desembargador José Aurélio da Cruz oficiou ao Presidente da Comissão de Divulgação e Jurisprudência para as providências necessárias, fl. 82, tendo sido no dia **29 de outubro de 2014**, fls. 85/86, elaborado quatro propostas de Súmula:

1º - “Somente com o advento da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012, o adicional por tempo de serviço (Anuênio) dos militares, passou a ser devido de forma preservada, em seu valor nominal absoluto.”

2º - “A percepção pecuniária do adicional por tempo de serviço dos militares teve sua forma preservada, em seu valor nominal absoluto, apenas a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”

3º - “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”

4º - “O adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só pode ser percebido em seu valor nominal absoluto a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”

Às fls. 90/V, o Desembargador José Aurélio da Cruz pediu a inclusão em pauta para aprovação e confecção da Súmula nº 51, em **25 de novembro de 2014**, restando, na sessão do dia **28 de janeiro de 2015**, aprovado o texto atual, fls. 94/95-V, cujo o teor do acórdão é o seguinte:

**ADMINISTRATIVO.** ESCOLHA DO TEXTO DA SÚMULA Nº 51 DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA. DESCONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS CONCEDIDOS AOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PROPOSTA ELABORADA PELA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MELHOR TEXTO QUE REPRODUZ O TEOR DO ACÓRDÃO. 3º OPÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.

- “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em aprovar a súmula, no seguinte teor: *“Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”*, nos termos da certidão de julgamento de fl. 93.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, suscitado pela Comissão de Divulgação e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, objetivando uniformizar entendimento divergente existente entre as Câmaras Especializadas Cíveis desta Corte referente ao

**descongelamento dos anuênios concedidos aos militares do Estado da Paraíba.**

Às fls. 73/76v consta Acórdão, de minha relatoria, que por unanimidade julgou o mencionado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cuja parte final transcrevo, in verbis:

*“Isto posto, acolho o presente incidente de uniformização, voto no sentido de que o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.”*

Determinei a extração de cópia do Acórdão para o envio à Comissão de Jurisprudência para que fosse elaborada a proposta de Súmula, em observância ao Regimento Interno do TJ/PB.

Aportou a esta Relatoria Ofício do Presidente da Comissão de Divulgação e Jurisprudência desta Corte, subscrito pelo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, objetivando submissão aos Membros que compõem o Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, 4 (quatro) textos de Proposta de Súmula, cujo teor transcrevo, in verbis:

1º - “Somente com o advento da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012, o adicional por tempo de serviço (Anuênio) dos militares, passou a ser devido de forma preservada, em seu valor nominal absoluto.”

2º - “A percepção pecuniária do adicional por tempo de serviço dos militares teve sua forma preservada, em seu valor nominal absoluto, apenas a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida



na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”

3º - “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”

4º - “O adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só pode ser percebido em seu valor nominal absoluto a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.” (fls. 85/86)

**Assim, tendo em vista o cumprimento do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, com a elaboração de 4 (quatro) textos de proposta de Súmula pela Comissão de Divulgação e Jurisprudência, o presente processo foi incluído em pauta para que seja aprovada e confeccionado o texto da Súmula nº 51 desta E. Corte.**

**É o relatório.**

**Voto.**

**Nesse cenário, utilizando-se como parâmetro os argumentos e fundamentos jurídicos apresentados no Acórdão de minha relatoria, que por unanimidade, julgou o mencionado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entendo que o texto da proposta de Súmula elaborado pela Comissão de Divulgação e Jurisprudência que apresenta maior fidelidade ao teor do julgado proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência é o constante no item nº 3, *in verbis*:**

**“3º – *Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor***

*nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”*

Isto posto, pelos motivos acima delineados, **voto no sentido de que a 3º Proposta de Súmula é a que melhor apresenta fidelidade ao teor do Acórdão proveniente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 2000728-62.2013.815.0000.**

**Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Comissão de Divulgação e Jurisprudência para providências de estilo.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes e Leandro dos Santos. Impedido o Exmo. Sr. Miguel de Britto Lyra Filho Juiz convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral) e João

Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, SubProcurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "**Des. Manoel Fônseca Xavier de Andrade**" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de janeiro de 2015.

**Desembargador** *José Aurélio da Cruz*

**Relator**

De bom alvitre consignar as notas taquigráficas relativas ao julgamento, espelhando fielmente todo o ocorrido:

**TRIBUNAL PLENO**

**28 de janeiro de 2015**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

45º- Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000728-62.2013.815.0000.

**Suscitante:** Comissão de Divulgação e Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

**Suscitados:** 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Especializadas Cíveis do Tribunal de Justiça da Paraíba.

**COTA: NA SESSÃO DO DIA 17.12.2014: "ADIADO POR FALTA DE QUÓRUM."**

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ:**

Relatório e voto lidos. (35R)

- Eu determinei a extração de cópias do acórdão para envio à Comissão de Jurisprudências e aportou, nesta relatoria, um ofício do Presidente da Comissão

de Divulgação e Jurisprudência, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, com posicionamentos sobre a ementa do acórdão. Foram as primeira, segunda, terceira e quarta, e a terceira é a que se aproxima ao entendimento do qual eu expus no meu voto e que fora acolhido, à unanimidade, por este Tribunal. Então, é só para ajustar a ementa ao voto. Neste sentido, eu acolhi a terceira, que é aquela questão (...), porque, nas demais, foi colocado de forma preservada em valor nominal e absoluto, tanto a primeira, quanto a segunda e a quarta, que não foi frisado no meu voto, no meu acórdão... (intervenção)

**O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE:**

- Só um esclarecimento. Nos casos anteriores, que julgamos aqui, no acórdão ou na minuta de voto, que o Relator trouxe, de cada matéria, como a insalubridade, aquele do FUNDEB e tantos outros, já saía aprovada, quando se votava a matéria, uniformizava, o verbete da súmula. No caso do Desembargador José Aurélio, ele trouxe o voto, a minuta, nós aprovamos no sentido de que o congelamento, para os Militares, das vantagens só se dá a partir da lei que tratou especificamente do assunto. O Desembargador José Aurélio, quando trouxe o voto, não trouxe esse verbete. O processo foi para a Comissão de Jurisprudência e nós propusemos três modelos de verbete de súmula. É isso que ele está apresentando e está dizendo que o que mais representa a decisão, que ele trouxe e o Pleno tomou, é a terceira fórmula. É somente isso; é para o Tribunal aprovar o verbete de súmula. Só para isso.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ:**

- Porque as demais, Desembargador Marcos, têm valor nominal absoluto, quando não consta da minha decisão. O que reflete a realidade é esta aqui: **“Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba, tão somente a partir da Medida Provisória nº. 185, de 25 de janeiro de 2012, convertida na Lei Ordinária nº. 9.703, de 14 de maio de 2012”...** (Intervenção)

**O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE:**

- Só está congelado a partir daí.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO:**

- Da medida provisória.

**O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE:**

- Da medida provisória que depois foi transformada em lei.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ:**

- Exatamente. Daí por que eu estou... (Intervenção)

**O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE:**

- Nós já estamos até aplicando esse entendimento.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ:**

- Daí, porque, estou levando em consideração a terceira proposta da súmula para efeito do ajustamento do acórdão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

**O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE:**

- Oferecemos três para Vossa Excelência optar e ter mais opções para a Corte. Eu acho que a terceira, realmente, expressa com clareza que o congelamento só se dá a partir daquela medida provisória. Quer dizer, antes o Estado vai ter que pagar aos Militares a diferença, porque não havia congelamento.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ:**

- Só congela a partir da edição da Medida Provisória nº. 185.

**O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE:**

- Eu estou concordando com Vossa Excelência, que a terceira proposta é a mais clara.

**O SENHOR DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA (PRESIDENTE):**

- A proposta apresentada pelo Relator é a seguinte: **“Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº. 185, de 25 de janeiro de 2012, convertida em Lei Ordinária nº. 9.703, de 14 de maio de 2012.”** Ou seja, até aquele momento, os valores deverão ser entendidos como os adicionais previstos na lei originária. Eles percebem os anuênios até o advento da lei, até a entrada em vigor da medida provisória, que foi convertida na lei.

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ: (36KS)**

- Terão direito até aí, o resto está congelado.

**O SENHOR DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA (PRESIDENTE):**

- Todos de acordo com a aprovação da súmula? Aprovada a súmula com o seguinte teor (...), o número da súmula vem posteriormente?

**O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE:**

- É. O processo deve voltar, depois de lavrado o acórdão, para a Comissão de Jurisprudência e mandaremos para publicação com o devido número.

**O SENHOR DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA (PRESIDENTE):**

- Aprovada a súmula com o seguinte teor: “Reverte-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº. 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº. 9.703, de 14/05/2012”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

**O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE:**

- Pediria, Presidente, que fosse remetido á Comissão de Jurisprudência para tomar as medidas legais, inclusive, tem que ser publicada a súmula com o número da sequência cronológica de aprovação.

**O SENHOR DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA (PRESIDENTE):**

- Com remessa de cópia do acórdão.

**O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE:**

- Pode ser dos autos mesmo, porque eles, depois, ficam arquivados lá na Comissão. São os próprios

autos. Acho que vão os próprios autos.

**O SENHOR DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA (PRESIDENTE):**

Resultado: Aprovada a súmula com o seguinte teor: “Reverte-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº. 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº. 9.703, de 14/05/2012”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Com remessa dos autos, após o trânsito em julgado do acórdão, à Comissão de Divulgação e Jurisprudência.

Assim sendo, o Pleno na sua unanimidade, conforme demonstrado e narrado, **aprovou a Proposta de Súmula de nº 3**, que transformou-se em seguida, na Súmula nº 51, não havendo qualquer erro material a ser corrigido.

Ante o exposto, **REJEITO A QUESTÃO DE ORDEM**, pois não há qualquer erro material a ser retificado.

**Por fim, determino a juntada das notas taquigráficas das sessões realizadas nos dias 10 de setembro de 2014 e 28 de janeiro de 2015.**

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores José Aurélio da Cruz (Relator), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Silvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Moares Bezerra Cavalcanti, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, João Benedito da Silva (Vice-Presidente), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos



Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes e Leandro dos Santos.

Impedidos Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos), João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Ausente, justificadamente, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Valberto Cosme de Lira, substituindo o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 22 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator p/o Acórdão**